



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 829 / 2004
SESSÃO DE : 16/12/2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1672/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204857
RECORRENTE : LCM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio do Levantamento de Estoque dos produtos comercializados pela empresa, através do livro de Movimentação de Combustíveis. Todavia o Laudo Pericial apresentou uma base de cálculo menor que a constante na inicial, demonstrada pelo próprio autuante. Reformada a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância para a Parcial Procedência da autuação, amparada no art.139 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 878, III, "a" do mesmo regulamento, com aplicação da Lei 13.416/03 por ser mais benéfica. Recurso oficial conhecido e provido em parte por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 35.862,68 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), no período de janeiro/00 a agosto/01.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/91.

A empresa entrou com pedido para prorrogação do prazo para defesa, o qual foi indeferido. A ilustre Julgadora Singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, comparece aos autos alegando que:

- 1- o agente fiscal não observou que todas as mercadorias adquiridas referem-se a gasolina;
- 2- não houve o destaque das quantidades de combustíveis que saíram de forma irregular e pede a Extinção do Processo e conseqüentemente a anulação do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração

Entretanto a 2ª Câmara decidiu baixar o Processo em diligência para que o autuante apresentasse o Quadro Totalizador dos valores que serviram de base para a autuação. O laudo pericial apresenta uma nova base de cálculo, desta feita menor, demonstrada pelo fiscal autuante.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no período de janeiro/00 a agosto/01, referente ao Projeto Profundidade com Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A nobre Julgadora Singular decidiu pela Procedência da autuação, vez que após a análise dos fatos, concluiu que o ilícito fiscal está plenamente caracterizado.

A empresa argumenta em grau de recurso que o agente fiscal cometeu um equívoco, pois somente adquiriu gasolina e que o mesmo não destacou as quantidades de combustíveis que saíram de forma irregular, como também não constatou a existência de álcool nos seus tanques.

Não podemos acatar os argumentos da autuada pois a autuação refere-se a álcool e não à gasolina e também consta nas Informações Complementares a quantidade da referida mercadoria que gerou a omissão de compras.

Entretanto, o Laudo Pericial apresenta uma nova base de cálculo, demonstrada pelo fiscal autuante, tendo constatado omissão de entradas em um valor inferior ao da autuação. Então, diante dos fatos demonstrados, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância monocrática para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em desacordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

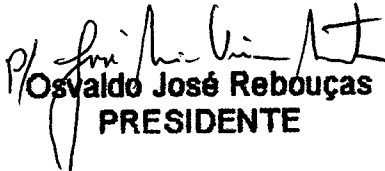
| | |
|----------------------|---------------|
| BASE DE CÁLCULO..... | R\$ 34.600,65 |
| ICMS..... | R\$ 8.650,16 |
| MULTA..... | R\$ 10.380,19 |
| TOTAL..... | R\$ 19.030,35 |

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LCM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

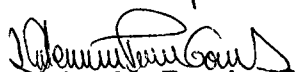
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora conforme o laudo pericial e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei 13.418/03 no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO